

A permissão de uso cogitada seria um ato de administração do Plano de Realizações e como tal da competência da SURSAN. A assertiva encontra reforço na consideração de que a SURSAN, como administradora do Plano, é quem poderá formar juízo da conveniência e da oportunidade de outorgar ou não a permissão requerida.

Acontece, todavia, que a delegação de atribuições da Lei n.º 899 não autoriza à SURSAN senão a prática dos atos que, direta ou indiretamente, venham a tornar-se necessários à execução do plano que lhe foi confiado. Os limites da delegação são delineados pela finalidade dos atos, pela sua ligação com o objetivo da Lei, que é a execução de um plano.

A permissão de uso, no caso, não se destina à execução do Plano de Realizações, nem se liga a esse objetivo, seja direta, seja indiretamente. É ato puro de gestão patrimonial do proprietário do imóvel e, sob o ângulo da administração estadual, tem por finalidade única fazer com que o bem patrimonial produza receita enquanto não necessário à execução da obra de urbanização do local.

Não é, portanto, ato de administração do Plano; é ato de administração de um bem patrimonial do Estado que acontece estar vinculado ao Plano de Realizações.

Por outro lado, a receita que o ato produzirá não será receita do Fundo Especial de Obras, porquanto a lei não discrimina como tais as receitas provenientes do arrendamento e da ocupação dos imóveis vinculados ao Plano de Realizações. A receita auferida com a percepção das taxas de ocupação irá adicionar-se às patrimoniais do Estado.

Parece claro, portanto, que não cabe à SURSAN outorgar a permissão de uso requerida. A competência é do órgão estadual responsável pela gestão de tais bens, ou seja, o Departamento do Patrimônio da Secretaria de Finanças.

Como boa norma administrativa, a permissão só será outorgada após ouvida a SURSAN sobre a conveniência e a oportunidade do ato em vista da execução, no local, de obras integrantes do Plano de Realizações.

O Departamento do Patrimônio observará, no caso, o disposto nos Decretos "N" n.º 960, de 23-11-1967, e 1.062, de 13-5-1968.

4. Observe-se que o acima exposto não constituirá empecilho para que a SURSAN se reintegre na posse do imóvel e quando dêle necessitar para as obras de urbanização projetadas. Ao promover a reintegração, estará agindo legitimamente no uso da delegação da Lei n.º 899, pois o ato reintegratório se destinará à execução do plano que lhe foi confiado.

Tal vem acontecendo, aliás, pacificamente, em relação a imóveis cuja ocupação a título precário foi outorgada pelo Departamento do Patrimônio e que se tornaram necessários à execução das obras de urbanização da Avenida Presidente Vargas e da Esplanada de Santo Antônio.

5. Em vista do exposto, sugiro que, se a SURSAN considerar oportuna e conveniente a outorga de permissão de uso no caso, encaminhe o

processo, com o seu pronunciamento favorável, ao Departamento do Patrimônio da Secretaria de Finanças.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1968.

CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LÔBO
Procurador do Estado

ISENÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PELO ESTADO: LIMITES

Em virtude de inovações legislativas, o Chefe de Gabinete do Senhor Secretário sem Pasta, com apoio da Companhia Progresso do Estado da Guanabara — COPEG, solicita o reexame de parecer aprovado pelo Senhor Procurador Geral.

O Ato Complementar n.º 27, de 8-12-1966, por seu art. 10, veio dar nova redação ao artigo 4.º do Ato Complementar n.º 24, de 18-11-1966, pela forma seguinte:

"Art. 10. O artigo 4.º do Ato Complementar n.º 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

"No prazo a que se refere o artigo anterior deverão ser modificadas ou revogadas as normas das Constituições e leis estaduais ou municipais que disponham sobre isenções tributárias, deduções ou quaisquer outros favores ou sobre vinculações do pagamento de funcionários e servidores ao salário-mínimo, ou estabeleçam vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de retribuição do pessoal, assim como as restritivas do poder de tributar dos Estados e Municípios, definido pela Emenda Constitucional n.º 18".

Embora vazado em termos amplos, não se desconhece que o dispositivo transscrito teve o objetivo precípua de atender a reclamações dos Estados, na época em que se discutia a fixação da alíquota do imposto sobre circulação de mercadorias, a respeito dos prejuízos de arrecadação que lhes adviriam do estabelecimento da alíquota estipulada pelas autoridades do Governo Federal.

Como se sabe, a alíquota do imposto sobre circulação de mercadorias, a incidir nas operações interestaduais, é fixada pelo Senado Federal, e, por força de razões econômicas, tinha-se como certo que as alíquotas estaduais internas seriam inevitavelmente influenciadas pela alíquota federal.

A fim de impor aos Estados a aceitação de uma alíquota por elas reputada baixa, e com o objetivo de aumentar a arrecadação e diminuir a despesa estaduais, o Governo Federal editou o art. 10 do Ato Comple-

mentar n.º 27, tornando obrigatória a modificação ou revogação de normas constitucionais e de leis estaduais ou municipais que concedessem isenções tributárias e outros favores fiscais, bem como estabelecessem a vinculação de vencimentos de funcionários e servidores ao salário-mínimo.

Por outro lado, a sistemática do imposto sobre circulação de mercadorias criou uma firme interdependência entre os Estados, em decorrência do sistema de cobrança do imposto sobre o valor adicionado.

Nesse regime, assim como a alíquota há de ser unificada, tornou-se imperativo, também, unificar o sistema de concessão de isenções e outros favores fiscais.

Atendendo a essa circunstância é que o Ato Complementar n.º 34, de 30-1-1967, determinou aos Estados e Territórios situados em uma mesma região geoeconómica que celebrassem convênios estabelecendo uma política comum em matéria de isenções, reduções ou favores fiscais, relativamente ao imposto sobre circulação de mercadorias.

Dando consequência a esse Ato Complementar n.º 34, os Secretários de Fazenda dos Estados que integram a região centro-sul do país assinaram diversos convênios que, na Guanabara, foram tornados públicos pelos Atos ns. 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 10 do Sr. Governador do Estado, regulando especificamente a concessão de isenções e de reduções do imposto sobre circulação de mercadorias.

Nenhum desses Atos faz referência à COPEG, que gozava de favores fiscais por força do dispositivo do art. 13 da Lei n.º 47, de 23-10-1961, o qual, a meu ver, foi revogado pelo art. 250 da Lei n.º 1.165, de 13-12-1966.

Todavia, tal como salientado pelo Sr. Dr. Procurador-Geral, nada impede que o Estado, no exercício dos poderes inerentes à sua autonomia, renove as isenções anteriormente concedidas ou conceda novas, salvo no tocante ao imposto sobre circulação de mercadorias referente às operações interestaduais, regido pelo esquema de convênios firmados entre os Estados da mesma região geo-económica.

Esclareça-se, todavia, que poderá ser concedida isenção, mesmo do imposto sobre circulação de mercadorias, quando se tratar de operações internas.

Resta acrescentar que, ainda como resultado de modificações legislativas, especificamente com a promulgação da nova Constituição Estadual, tornou-se possível a estipulação de isenções de taxas, uma vez que a vigente Constituição não se repetiu a proibição sobre a qual versava o parágrafo único do art. 42 da antiga Lei Básica. Sobre a vantagem ou conveniência desse alargamento do favor previsto, porém, dever-se-iam ouvir os órgãos técnicos competentes.

Concluo, pois, que não tem o artigo 10 do Ato Complementar n.º 24, com a redação do Ato Complementar n.º 27, o poder de vedar ao Estado a concessão de favores fiscais no âmbito de suas atribuições constitucionais, salvo no que diz respeito ao imposto sobre circulação de mercadorias no caso de operações interestaduais.

É o que me parece, salvo melhor juízo.
Rio de Janeiro, 3 de abril de 1968.

HUGO MAURÍCIO SIGELMANN
Procurador do Estado

JUÍZO ARBITRAL. LITÍGIO ENTRE O ESTADO E PARTICULAR. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL

1. O Exmo. Sr. Governador do Estado, ao receber o relatório da Comissão para exame do reajustamento dos preços dos ônibus elétricos, optou pela solução indicada de ser instituído um Juízo Arbitral, a fim de ser fixada a data ou oportunidade que deva ser levada em conta para aferição dos valores do reajustamento devido.

2. Indicados os representantes da Sul Americana de Eletrificação S. A. — Sade S. A. — e do Estado da Guanabara, vieram os autos a esta Procuradoria para instaurar o referido Juízo Arbitral.

3. Com o respeito devido à solução indicada pela douta Comissão e adotada pelo Exmo. Sr. Governador, pedimos vênia, no entanto, para, antes de proceder à instauração do Juízo Arbitral, manifestar as dúvidas que temos a respeito do assunto.

4. Frise-se, desde logo, que sómente agora é a Procuradoria chamada a opinar no processo, em que pese ter funcionado como membro da comissão um ilustre Procurador, Dr. PAULO GERMANO DE MAGALHÃES.

5. O Juízo Arbitral estaria previsto na cláusula 52.ª do contrato de 2-4-1957, autorizado pelas Leis n.º 820, de 22-7-1955, e n.º 826, de 6 de outubro do mesmo ano, a qual dispunha :

“As dúvidas resultantes da interpretação do presente contrato, quando não dirimidas diretamente entre as partes contratantes, sé-lo-ão por um juízo arbitral com a composição indicada na cláusula 44.ª, prevalecendo para dita interpretação : 1) o disposto no presente contrato; 2) os termos da proposta da contratante; 3) o especificado no Edital de concorrência”.

6. A Lei n.º 820, de 1955, no seu art. 176, inciso 17, dispunha que “fica o Prefeito autorizado a executar as grandes obras, dentro do seguinte plano: n.º 17 — instalação de ônibus elétricos inclusive nas seguintes linhas”

O art. 18, parágrafo único, da Lei n.º 826, apenas deu outra redação a esta autorização.

Nenhuma das leis instituiu o juízo arbitral.

7. CARLOS MEDEIROS SILVA, quando Consultor Geral da República, em exaustivo Parecer, após estabelecer a distinção entre cláusula compromissória e compromisso, sustentou que tanto o direito comum como o